

Parecer CTAE/COREN-PE nº 002/2022

Administração do medicamento
Benzilpenicilina Benzatina em Clínicas de
enfermagem.

I – FATOS

Solicitação de que o COREN-PE emita parecer técnico sobre Administração do medicamento Benzilpenicilina Benzatina nas Clínicas de Assistência à Saúde e Clínicas de Enfermagem.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Ante o acima exposto, entende-se que a Enfermagem segue legislação própria consubstanciada na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - CEPE (Resolução Cofen 564/2017). Nesse sentido, as atribuições da equipe estão distribuídas pelas diversas normativas citadas.

Assim, ao verificar os artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 13º, do Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e a Resolução Cofen 564/2017, constata-se que a administração de Benzilpenicilina Benzatina no âmbito de Clínicas de Assistência à Saúde e Clínicas de Enfermagem pode ser feita pelo Enfermeiro ou Técnico de Enfermagem, este sob supervisão direta do Enfermeiro, como pode se observar:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - Privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

Avenida Conde da Boa Vista, nº 800, Soledade, Recife-PE
Empresarial Apolônio Alves, 9º andar

www.coren-pe.gov.br – presidencia@coren-pe.gov.br

Parecer CTAE/COREN-PE nº 002/2022

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

(...)

Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - Prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - Identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

(...)

II - Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

(...)

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

(...)

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Avenida Conde da Boa Vista, nº 800, Soledade, Recife-PE

Empresarial Apolônio Alves, 9º andar

www.coren-pe.gov.br – presidencia@coren-pe.gov.br

Parecer CTAE/COREN-PE nº 002/2022

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, vias de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência. (...)

Neste sentido, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 3.161/2011, dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 1º Fica determinado que a penicilina seja administrada em todas as unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nas situações em que seu uso é indicado.

Art. 2º As indicações para administração da penicilina na Atenção Básica à Saúde devem estar em conformidade com a avaliação clínica, os protocolos vigentes e o Formulário Terapêutico Nacional/Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

Art. 3º A administração da penicilina deve ser realizada pela equipe de enfermagem (auxiliar, técnico ou enfermeiro), médico ou farmacêutico.

Art. 4º Em caso de reações anafiláticas deve-se proceder de acordo com protocolos que abordam a atenção às urgências no âmbito da Atenção Básica à Saúde.

(...)

O Caderno de Atenção Básica nº 28 - volume II, do Ministério da Saúde, publicado em 2013, aborda o diagnóstico e o tratamento das reações anafiláticas para as equipes de atenção primária, onde se destaca o fluxograma de atendimento por classificação de risco/vulnerabilidade aos casos de reação anafilática (BRASIL, 2013).

Observa-se que a matéria já foi discutida e que o Conselho federal de enfermagem publicou a nota técnica nº 3/2017, que trata da administração da Benzilpenicilina Benzatina nas Unidades Básicas de Saúde reafirmando seu compromisso com o cuidado à saúde prestado pelos profissionais de enfermagem, deixa claro através dessa nota técnica os seguintes pontos:

Parecer CTAE/COREN-PE nº 002/2022

- 1** – A Penicilina Benzatina pode ser administrada por profissionais de enfermagem no âmbito das Unidades Básicas de Saúde, mediante prescrição médica ou do enfermeiro;
- 2** – Os enfermeiros podem prescrever a Penicilina Benzatina, conforme protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretárias Estaduais, Secretárias Municipais, Distrito Federal ou em Rotina aprovada pela instituição de saúde;
- 3** – A ausência do médico na Unidade Básica de Saúde não configura motivo para não realização da administração oportuna da Penicilina Benzatina por profissionais de enfermagem.

III – RECOMENDAÇÕES

1-Considerando a possibilidade de reações adversas, recomenda-se que a administração deste medicamento em Clínicas de Assistência à Saúde e Clínicas de Enfermagem esteja amparada em protocolo bem definido, agregado à infraestrutura e equipamentos/insumos que deem suporte a situações de emergência. A capacitação constante da equipe de enfermagem deve ser realizada;

2 - Recomenda-se manter atualizadas as recomendações internacionais de manejo de agravos relacionados às reações adversas, anafilaxia, parada cardiorrespiratória e reanimação cardiopulmonar;

3 - Recomendamos que, após a administração da Benzilpenicilina Benzatina, assim como qualquer outro medicamento injetável, o paciente aguarde no serviço, estando sob monitorização da equipe de enfermagem, por pelo menos, 30 minutos.

IV - CONCLUSÕES

Com isto, o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, através da Câmara Técnica de Assistência em Enfermagem - CTAE, conclui que:

Parecer CTAE/COREN-PE nº 002/2022

- Ante o acima exposto, entende-se que a administração da Benzilpenicilina Benzatina no âmbito de Clínicas de Assistência à Saúde e Clínicas de Enfermagem **é permitida mediante atos legais e recomendações expostos neste parecer;**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 10 de Novembro de 2022.

Parecer elaborado por: Dr. Marcos Antonio de Oliveira Souza, Coren-PE nº 124.622-ENF; Dra. Fabyana Gomes de Andrade – membro, Coren-PE nº 94438; Dr. Fernando Ramos Gonçalves – membro, Coren-PE nº 77561; Dr. Fernando Inácio de Jesus – membro, Coren-PE nº 9134; Dr. Fernando Ramos Gonçalves – membro, Coren-PE nº 77561 – Enf; Dr. João Victor Batista Cabral – Coordenador, Coren-PE nº 396.792.

JOÃO VICTOR BATISTA CABRAL
COREN-PE 396.792-ENF
Coordenador da CTAE/Coren-PE

Parecer CTAE/COREN-PE nº 002/2022

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 29 de SETEMBRO de 2022;

_____. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm; COFEN. Acesso em: 29 de SETEMBRO de 2022;

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 3.161, de 27 de dezembro de 2011. **Dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3161_27_12_2011.html. Acesso em: 29 de SETEMBRO de 2022;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **NOTA TÉCNICA COFEN/CTLN Nº 03/2017.** Disponível em <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/NOTA-TÉCNICA-COFENCTLN-Nº-03-2017.pdf>. Acesso em: 29 de SETEMBRO de 2022;

_____. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 29 de SETEMBRO de 2022.